

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO



Revista Eletrônica Multidisciplinar
FACEAR

Andréa Arruda Vaz¹; Gustavo Varela²; Patrícia Pereira³

Faculdade Educacional Araucária

RESUMO

Toda relação estabelecida entre pessoas, tanto jurídicas como físicas, são marcadas pela diferença entre elas, essas diferenças podem ter várias naturezas, pode, como exemplo, ser social, econômica, intelectual, ou de qualquer outra espécie. Quando falamos em sociedade, essas diferenças se tornam obstáculos para o convívio em harmonia, assim, criam-se as leis e os princípios para dirimir os conflitos. O objetivo desse estudo é a identificação da importância do Princípio da Proteção no Direito Processual do Trabalho, assim tomou-se com base a conceituação doutrinária e a materialização desses conceitos no ordenamento jurídico, constatando-se que processo trabalhista se adéqua ao longo da história no sentido de promover a dignidade da pessoa do trabalhador.

Palavras chave: Princípio da Proteção, Direito Processual do Trabalho

ABSTRACT

Every relationship between natural persons and legal persons, are characterized by their differences, such differences may be of various origins, for example, social, economic, intellectual, or any other species. When we talk about of society, these differences become obstacles to living in harmony, so the laws and the principles are created to resolve the conflicts. The objective of this study is to identify the importance of the Principle of Protection in the Labour Procedure Law, so was based on doctrinal conceptualization and its materialization in the legal system, observing that the labor process has been adequated throughout history towards to promote worker's dignity.

Key words: Principle of Protection, Procedural Labor Law

1. INTRODUÇÃO

¹ Mestranda em Direito - Linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Democracia pela UniBrasil/Pr. Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUCPR, Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes/RJ, Graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco; Professora de Direito e Processo do Trabalho, Prática Real e Simulada III, Direito do Trabalho, Previdenciário e Tributário pela FACEAR.

² Acadêmico do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

³ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito pela FACEAR.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Discutir princípios é uma tarefa difícil. A dimensão axiológica do termo é objeto de disputa dos mais variados campos da ciência e ainda que houvesse um consenso sobre o seu valor, caberia um segundo problema: diante da pluralidade de princípios qual tem o maior valor?

Todas as relações são permeadas de princípios e quando a relação ocorre entre um forte e um fraco, um rico e um pobre mais evidente se torna a dificuldade.

Nesse trabalho parte-se da máxima “diante de fatos, não há argumentos”, assim objetiva-se demonstrar que a relação entre o trabalho e o capital é marcada pela necessidade histórica do Princípio da Proteção do Trabalhador, princípio este que se adéqua ao contexto social e econômico estendendo-se além do direito material, para proteger o trabalhador também nas relações processuais do trabalho.

Ademais o princípio da proteção ao trabalhador constitui a base do direito material e processual do trabalho, é a medida de equilíbrio, que busca fazer com que o empregado não esteja em tão grande desigualdade financeira, econômica, social intelectual, com relação ao empregador.

2. BREVE RECORTE HISTÓRICO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

Para entender o Princípio da Proteção - presente tanto no Direito do Trabalho como no Direito Processual do Trabalho - faz-se pré-requisito uma breve análise da relação entre o capital e o trabalho no contexto da Revolução Industrial ocorrida entre 1760 e 1840.

A respeito desse período, ensina Sergio Pinto Martins, que “a Revolução Industrial acabou transformando o trabalho em emprego. Os trabalhadores, de maneira geral, passaram a trabalhar por salários. Com a mudança, houve uma nova cultura a ser aprendida e uma antiga a ser desconsiderada” (MARTINS, 2011, p.6).

Na consagrada obra *A Riqueza das Nações* (1776), Adam Smith, explica os fundamentos da relação entre os trabalhadores e os patrões naquela época:

Os trabalhadores desejam ganhar o máximo possível, os patrões pagar o mínimo possível. Os primeiros procuram associar-se entre si para levantar os salários do trabalho, os patrões fazem o mesmo para baixá-los. Não é difícil prever qual das duas partes, normalmente, leva vantagem na disputa e no poder de forçar a outra a concordar com as suas próprias cláusulas. Os patrões, por serem menos numerosos, podem associar-se com maior facilidade; além disso, a lei autoriza ou pelo menos não os proíbe, ao passo que para os trabalhadores ela proíbe. Não há leis do Parlamento que proíbam os patrões de combinar uma redução dos salários; muitas são, porém, as leis do Parlamento que proíbem associações para aumentar os salários. Em todas

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

essas disputas, o empresário tem capacidade para aguentar por muito mais tempo. Um proprietário rural, um agricultor ou um comerciante, mesmo sem empregar um trabalhador sequer, conseguiriam geralmente viver um ano ou dois com o patrimônio que já puderam acumular. Ao contrário muitos trabalhadores não conseguiriam subsistir uma semana, poucos conseguiriam subsistir um mês e dificilmente algum conseguiria subsistir um ano, sem emprego. (SMITH, 1996, p112).

O Estado pouco interviu nas relações de trabalho, pois a geração de riquezas, independente da forma de distribuição era benéfica para a sociedade. Ademais não se entende que capital e trabalho são antagônicos, mas sim que podem caminhar de forma harmônica. Ademais se impõe compreender a importância do capital na construção de melhores condições de trabalho, uma vez que sem uma economia estruturada não se pode cogitar melhorias para o empregado. Até porque é justamente no momento de decadência econômica que os direitos e garantias sociais são suprimidos. O princípio da proteção passa por reduções em momentos de crise, isso é notório!

Em obra posterior Karl Marx descreve a que ponto chegou o sistema de produção capitalista que conduziu a classe proletária a uma condição de miserabilidade. Vejamos:

Viu-se que o desenvolvimento do modo de produção capitalista e da força produtiva do trabalho — simultaneamente causa e efeito da acumulação — capacita o capitalista a pôr em ação, com o mesmo dispêndio de capital variável, mais trabalho mediante exploração extensiva ou intensiva das forças de trabalho individuais. Viu-se, além disso, que com capital do mesmo valor ele compra mais forças de trabalho ao deslocar progressivamente força de trabalho mais qualificada por menos qualificada, madura por imatura, masculina por feminina, adulta por adolescente ou infantil. (MARX, 1996 p.266)

Ainda, no mesmo sentido:

O consumo da força de trabalho pelo capital é, além disso, tão rápido que o trabalhador de mediana idade, na maioria dos casos, já está mais ou menos esgotado. Ele cai nas fileiras dos excedentes ou passa de um escalão mais alto para um mais baixo. Justamente entre os trabalhadores da grande indústria é que deparamos com a duração mais curta de vida. “O Dr. Lee, funcionário da Saúde Pública de Manchester, verificou que naquela cidade a duração média de vida da classe abastada é de 38 anos e a da classe operária é de apenas 17 anos. Em Liverpool, é de 35 anos para a primeira e de 15 para a segunda. Segue, portanto, que a classe privilegiada tem uma expectativa de vida (have a lease of life) mais de duas vezes maior do que a de seus concidadãos menos favorecidos.” (MARX, 1996, p.271).

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Diante do sentimento de não ter nada a perder os trabalhadores promoviam greves e confrontos violentos nos centros urbanos, causando a instabilidade da ordem pública e também da ordem econômica, pois a paralisação da produção refletia diretamente na redução da arrecadação de impostos.

Apesar da criação de leis que regulavam as jornadas de trabalho e definiam os limites de idade para o início da vida laboral, as condições de trabalho só passaram a ser efetivamente melhoradas a partir em 1919, quando parte do Tratado de Versalhes criou a Organização Internacional do Trabalho sob a convicção de que a paz e a harmonia universal só seriam obtidas por meio da promoção da justiça social.

No Brasil - um dos membros da OIT - a Revolução de 1930 foi o marco da proteção do trabalhador com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1932. A Justiça do Trabalho foi prevista na Constituição de 1934, porém só foi criada em 1939 pelo Decreto-lei nº 1.237, e passou a integrar o Poder Judiciário com a Constituição de 1946.

É certo que as relações entre o trabalho e o capital, no Brasil, não passaram por tantas conturbações quanto na Europa, assim salienta Horácio de Senna Pires, “O mundo já tinha vivido e sofrido o suficiente para saber que a prosperidade das nações passa necessariamente pela valorização do trabalho, pelo reconhecimento da dignidade da pessoa do trabalhador”. (PIRES, 2011, p.127)

Assim se desenvolve o trabalho, com faces de lutas, exploração humana, degradação da força de trabalho, num momento de escassez de legislação e normas que impusessem limitações. Fatos que com o tempo vão sendo moldados por leis e regras a respeito.

Nesse contexto vislumbra-se a importância da lei para equilibrar as relações de trabalho, porém a lei não basta por si só, a nova cultura a ser aprendida precisa ser construída sobre o alicerce dos princípios, uma vez que a lei não é capaz de prever todos os acontecimentos do mundo fático, assim ensina Miguel Reale:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema de leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrada sequer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as da legislação (REALE, 2002, p. 304).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a utilização dos princípios, como por exemplo, *in verbis*: a) Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “Art. 4º

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”; b) Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho ...”, porém os princípios não tem apenas o papel de preencher lacunas, assim reforça Rizzatto Nunes, “a legislação infraconstitucional acabou por apresentar um critério que leva ao equívoco de pensar que os princípios vêm por último no ato interpretativo, quando o inverso é que é verdadeiro.” (NUNES, 2009, p.193).

Consonante a essa colocação encontra-se o Direito Processual do Trabalho, que Sergio Pinto Martins dessa forma o descreve “O verdadeiro princípio do processo do trabalho é o da proteção. Assim como no Direito do Trabalho, as regras são interpretadas mais favoravelmente ao empregado, em caso de dúvida, no processo do trabalho também vale o princípio protecionista, porém analisado sob o aspecto do direito instrumental.” (MARTINS, 2011, pag.41).

E não poderia ser diferente, assim ressalta o autor “O empregador sempre tem melhores meios de conseguir facilmente sua prova, escolhendo testemunha entre seus subordinados, podendo suportar economicamente a demora na solução do processo. Já o empregado não tem essa facilidade ao ter que convidar a testemunha e não saber se esta comparecerá, com medo de represália do empregador, e, muitas vezes, de não ter prova a produzir por esses motivos.” (MARTINS, 2011, p.40).

O equilíbrio da relação processual através da aplicação do Princípio da Proteção está presente em vários dispositivos legais, enfatiza Renato Saraiva “(...) que não se trata de o juiz do trabalho instituir privilégios processuais ao trabalhador, conferindo tratamento não isonômico entre as partes, mas sim de o magistrado respeitar o ordenamento jurídico vigente, uma vez que a própria lei processual trabalhista é permeada de dispositivos que visam proteger o obreiro hipossuficiente...” (SARAIVA, 2011, p.45), entre eles citamos:

1- Determinação da competência.

Artigo 651 da CLT beneficia claramente o trabalhador com a opção do acesso à Justiça no local da última prestação de serviço ou no local da contratação, seja como reclamante ou como reclamado, assim facilita a produção de provas e também a redução de gastos.

2- Concessão da assistência judiciária e da justiça gratuita ao empregado:

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Somente o trabalhador faz jus à assistência judiciária nesta Justiça Especializada, conforme o parágrafo 9º, do artigo 789, da CLT, vigente à época dos fatos e pelo atual parágrafo 3º, do artigo 790, também consolidado, por força da modificação determinada pela Lei nº10.537, de 27.08.2002. Somente o trabalhador recebe salários e, portanto, pode ser miserável, no conceito legal, e, para fazer valer esta condição, deve firmar declaração específica, na forma da Lei nº 7.115, de 20.08.1983. O empregador auferir lucros, assume os riscos na exploração da atividade econômica e, portanto, não se enquadra no dispositivo consolidado. (TRT 2ª R. - AI 34732 - (20030455914) - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Sampaio da Silva - DOESP 10.10.2003).

A gratuidade judiciária pode ser requerida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, podendo ser declarada até mesmo de ofício pelo juiz (art. 790, §3º, da CLT), motivo pelo qual deve ser afastada a deserção quando o trabalhador, ao recorrer, vindica os benefícios da justiça gratuita e comprova preencher os requisitos legais. (TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul), AI 0045/2003-001-24-40-5 - Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 30.07.2003)

Tais situações são exemplos práticos da aplicação do princípio da proteção no ordenamento jurídico, assim como pela jurisprudência. Ademais se faz necessário a adequação desse ramo do direito, assim do direito processual, a fim de proporcionar ao empregado o acesso ao poder judiciário. Ademais o processo do trabalho em si possui como premissa maior a análise de lides em geral, de empregados que se socorrem do poder judiciário para reaver os direitos lesados pelo empregador.

Ainda, outro exemplo é no que concerne ao depósito recursal, vejamos:

3- Deposito recursal.

Embora tenha sido questionado junto ao Supremo Tribunal Federal, como um óbice ao acesso à justiça (art. 5º da CF) o STF firmou o entendimento pela ADIn 844-6/DF, que não existe inconstitucionalidade, por se tratar de uma garantia de execução.

Sendo obrigatória exclusivamente para o empregador, tal dispositivo tem o intuito de inibir recursos protelatórios.

De conformidade com a Lei nº 10.537/02, a qual alterou os arts. 789 e 790 da CLT, bem como a Lei nº 5.584, de 26.06.1970, e Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária restringe-se ao empregado, cabendo, portanto, ao empregador, sobretudo em se tratando de pessoa jurídica, ao interpor recurso ordinário, efetuar o pagamento das custas e o depósito recursal, sob pena de deserção. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO 8147/03 - (AI 259/03) - 01027-2002-001-03-00-0 - 7ª T. - Rel.: Juíza Maria Perpétua C. F. de Melo -DJMG 19.06.2003, pág. 20)

4- A inversão do ônus da prova.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

É evidente na relação de trabalho que o empregador é detentor de todos os registros e controles, bem como é o responsável por eles, assim em alguns casos cabe ao mais apto à produção de provas independente de quem as alegou, temos como exemplo:

A Súmula nº 212 do C. TST - Incumbe o empregador de provar o término do contrato de trabalho, pois o princípio da continuidade da relação de emprego é favorável ao empregado.

Súmula nº 338 do C. TST – Diz respeito ao cartão ponto. A não apresentação injustificada gera presunção relativa de veracidade e também a apresentação de registros de entrada e saídas uniformes geram inversão do ônus de prova referente às horas extras.

5- Impulso oficial nas execuções.

É dever do juiz zelar pela aplicação da Lei, pela correta efetivação da prestação jurisdicional e para que todas as parcelas sejam satisfeitas pelo devedor, e, na execução trabalhista, de impulsionar de ofício o processo executório, nos termos do disposto no art. 878 da CLT. O impulso oficial não está adstrito apenas aos atos executórios, mas consiste em promover todo o impulso, até o final, com o objetivo de fazer com que se efetive a decisão transitada em julgado, tendo em vista a natureza especialíssima do crédito trabalhista, superprivilegiado e de cunho eminentemente alimentar. (TRT da 12ª Região (Santa Catarina), AG-PET 04283- 1995-034-12-00-0 - (10447/20031659/2003), 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Luiz Volpato, 21.10.2003).

6- Não comparecimento à audiência.

O não comparecimento do reclamante à audiência inaugural gera o arquivamento da ação podendo o obreiro ajuizar nova ação, já a ausência injustificada do reclamado gera revelia e confissão quanto à matéria de fato.

REVELIA. ARTIGO 844 CLT. INCIDÊNCIA. O artigo 844 da CLT estabelece que o não comparecimento do Reclamado à audiência importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato. Não comparecendo e não apresentada justificativa convincente para a sua ausência à audiência inaugural, impõe-se a incidência da norma consolidada, não havendo como afastar a revelia decretada na origem.(TRT-10 - RO: 202201300510001 DF 00202-2013-005-10-00-1 RO, Relator: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto , Data de Julgamento: 07/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013 no DEJT)

Nesse sentido percebe-se quantos procedimentos são realizados e existem efetivamente em função do princípio da proteção ao empregado. Conforme explanado

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

acima, tais medidas se impõe para que o empregado tenha condições de demandar em igualdade de condições ao empregador, ou ainda, com um mínimo de igualdade e condições. A possibilidade de algumas facilidades em nome desse princípio faz com que o processo do trabalho cumpra o seu papel, qual seja, promover a pacificação social e a justiça. Ademais de nada adianta um poder judiciário, onde o empregado não possui um mínimo de condições para litigar.

3. CONCLUSÃO

O Princípio da Proteção no Direito Processual do Trabalho é a materialização do Princípio da Igualdade, nas palavras de Coqueijo Costa “Assim, dúvida não há de que as partes na relação trabalhista são juridicamente desiguais”.

A igualdade das partes inverte-se para um “desequilíbrio” dos sujeitos processuais na lide trabalhista, imposto por razões sociológicas e econômicas de ordem subjetiva, pois uma das partes no contrato detém os meios de produção, dos quais depende a outra. (COSTA, p.81), atribuir benefícios processuais para o trabalhador significa desequilibrar o mundo jurídico para igualar o mundo fático.

Existe a necessidade histórica da proteção do trabalhador, assim o Princípio da Proteção tanto no plano interpretativo, como na construção legislativa é o requisito necessário para garantia da dignidade da pessoa do trabalhador e também da manutenção da ordem pública.

Enfim o princípio da proteção no processo do trabalho constitui instrumento de materialização não só do direito material do trabalho, mas também da dignidade da pessoa humana, sendo o trabalho um direito fundamental a todos. Ademais a maioria dos direitos e garantias fundamentais se materializa pelo trabalho, decente, digno e com respeito ao ser humano.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

4. REFERÊNCIAS

MARTINS, SERGIO PINTO. **Direito do Trabalho**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, SERGIO PINTO. **Direito Processual do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, KARL HEINRICH [1867]. **O Capital**: Livro Primeiro – O processo de produção do capital (Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe). Vol 1. Nova Cultural, 1996.

NUNES, RIZZATTO. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIRES, HORÁCIO DE SENNA. Direito do Trabalho: A atualidade do Princípio da Proteção. **Revista do TST**, vol. 77, n.2, p. 125-132, abril/jun. 2011.

REALE, MIGUEL. **Lições Preliminares de Direito**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, RENATO. **Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: Método, 2008.

SMITH, ADAM [1776]. **A Riqueza das Nações**: Investigação sobre sua natureza e as suas causas. (Tradução de Luiz João Baraúna). Vol 1. Nova Cultural, 1996.

Webgrafia

COSTA, CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA. **Tendências Atuais do Direito do Processual do Trabalho**. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1334674/1.+Tend%C3%A2ncias+atuais+do+Direito+Processual+do+Trabalho.>> Acessado em 25/03/2014.